



PROJETO DE LEI Nº 44 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 16/09/25

Presidente

Dispõe sobre a implementação do Programa de atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa de Atenção Integral à Saúde do Homem, com o objetivo de promover ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde masculina, respeitando as especificidades de gênero, as diferentes fases da vida e a diversidade sociocultural da população masculina.

**Parágrafo único.** O Programa visa contribuir para a redução da morbimortalidade masculina por meio da ampliação do acesso aos serviços de saúde, do estímulo ao autocuidado, da desconstrução de estigmas e da promoção da saúde integral.

**Art. 2º** O Programa de Atenção Integral à Saúde do Homem será regido pelas seguintes diretrizes:

- I - promover a saúde do homem, respeitando suas especificidades biológicas, psicológicas e sociais;
- II - estimular o autocuidado e a corresponsabilidade masculina no cuidado com a própria saúde;
- III - realizar campanhas educativas e de conscientização sobre os principais problemas de saúde que afetam a população masculina;



IV - oferecer atendimento integral e humanizado, com enfoque na prevenção e diagnóstico precoce;

V - capacitar profissionais de saúde para o acolhimento e atendimento adequado às necessidades do homem;

VI - estabelecer parcerias intersetoriais com instituições públicas, privadas e da sociedade civil para a ampliação e qualificação das ações do programa.

**Art. 3º** O Programa de Atenção Integral à Saúde do Homem abrangerá as seguintes ações:

I - realização de consultas médicas, exames e acompanhamento contínuo em todos os níveis de atenção à saúde;

II - ações educativas nas escolas, comunidades e locais de trabalho voltadas ao cuidado físico e emocional dos meninos e homens;

III - campanhas regulares de prevenção e diagnóstico precoce de doenças prevalentes entre os homens;

IV - promoção de saúde mental, enfrentando estigmas sociais que dificultam a expressão emocional e o acesso ao cuidado psicológico;

V - estímulo à prática de atividades físicas, à alimentação saudável e à redução de fatores de risco como o consumo de álcool, tabaco e sedentarismo.

**Parágrafo único.** As ações educativas previstas neste artigo poderão incluir orientações sobre:

I - prevenção ao tabagismo e uso de substâncias psicoativas;

II - planejamento familiar masculino, incluindo vasectomia e contracepção compartilhada;



III - cuidados durante o período pré-natal para pais e companheiras;

IV - promoção de estilos de vida saudáveis com foco na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e transmissíveis como as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's.

**Art. 3º-A.** Para fins de diagnóstico precoce e prevenção de doenças que acometem principalmente a população masculina, o Programa de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá garantir, conforme a faixa etária e histórico clínico, o acesso aos seguintes exames e procedimentos de rotina:

I - exames cardiovasculares:

a) Eletrocardiograma (ECG);

b) teste ergométrico;

c) ecocardiograma, quando indicado;

d) aferição regular da pressão arterial e dos níveis de colesterol e triglicerídeos;

II - exames urológicos e de próstata:

a) dosagem do Antígeno Prostático Específico (PSA);

b) toque retal, conforme avaliação médica;

c) ultrassonografia da próstata, quando necessário;

d) encaminhamento, quando indicado, para biópsia prostática;

e) inclusão de ações educativas sobre o câncer de próstata, conforme Lei Federal nº 10.289/2001;

III - exames metabólicos e hormonais:

a) glicemia em jejum e hemoglobina glicada;

b) perfil lipídico;

c) avaliação de função hepática e renal;

d) dosagem de testosterona total e livre;



**IV - exames para detecção de cânceres prevalentes:**

- a) colonoscopia;
- b) exames de imagem para detecção de câncer de pulmão;
- c) exames dermatológicos;

**V - exames para ISTs:**

a) testes rápidos ou laboratoriais para HIV, sífilis, hepatites B e C, entre outras;

**VI - avaliações de saúde mental e emocional:**

a) triagens regulares para depressão, ansiedade e risco de suicídio;

**VII - testes rápidos e exames laboratoriais de rotina, incluindo:**

- a) aferição de pressão arterial e glicemia capilar;
- b) testes rápidos para HIV, hepatites e sífilis;
- c) exames laboratoriais como hemograma, urina tipo I, função hepática e renal.

**§1º** As unidades do SUS no Estado do Acre deverão ofertar os exames para detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, forem indicados, conforme a Lei Federal nº 10.289/2001.

**§2º** As campanhas de prevenção e rastreamento deverão priorizar homens a partir dos 40 anos, especialmente com histórico familiar de câncer de próstata.

**§3º** O Estado poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e entidades da sociedade civil para apoiar ações educativas, mutirões de exames e campanhas.



**Art. 4º** O Programa observará os cinco eixos prioritários da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH):

**I - acesso e acolhimento:**

**a)** organização dos serviços de saúde para ampliar o acesso do homem, inclusive fora do horário comercial;

**b)** criação de ambientes acolhedores que incentivem a presença masculina nos serviços de saúde;

**c)** capacitação das equipes de saúde para atendimento humanizado, respeitando a pluralidade de masculinidades;

**d)** ações em locais de grande circulação masculina (feiras, estádios, fábricas, etc.);

**e)** campanhas contra estigmas sobre vulnerabilidade e autocuidado.

**II - saúde sexual e reprodutiva:**

**a)** educação sexual e reprodutiva com linguagem clara, livre de preconceitos;

**b)** oferta de exames, diagnóstico e tratamento de disfunção erétil, ISTs, andropausa, entre outros;

**c)** estímulo à responsabilidade compartilhada no planejamento familiar.

**III - paternidade e cuidado:**

**a)** Promoção da presença do pai desde o pré-natal;

**b)** Ações que valorizem o cuidado paterno e os vínculos afetivos;

**c)** Incentivo à paternidade ativa e afetuosa como expressão de masculinidade saudável.

**IV - doenças prevalentes na população masculina:**

**a)** rastreamento e prevenção de hipertensão, diabetes, cânceres (próstata, pulmão), doenças hepáticas e cardiovasculares;



b) enfrentamento do uso de substâncias, sedentarismo e alimentação inadequada;

c) garantia de atendimento qualificado, acesso a exames e continuidade do cuidado.

V - prevenção de violências e acidentes:

a) campanhas educativas contra a violência e a cultura da masculinidade tóxica;

b) ações intersetoriais envolvendo educação, segurança e assistência social;

c) atendimento psicológico para homens em situação de vulnerabilidade emocional ou social.

**Art. 5º** O poder executivo deve executar o programa da maneira que for necessário para coordenação plena, articulando entre as Secretarias competentes e demais órgãos, conselhos pertinentes e organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"  
16 de abril de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A referida proposição, ora submetida à apreciação desta nobre Casa Legislativa, tem por objetivo instituir o Programa de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado do Acre, com vistas a promover ações efetivas e integradas de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde masculina, considerando suas especificidades biológicas, psicológicas, sociais e culturais, ao longo de todos os ciclos da vida.

A criação deste Programa se alinha à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), estabelecida pela Portaria nº 1.944/2009 do Ministério da Saúde, e incorpora, de maneira ampliada e adaptada ao contexto local, seus cinco eixos prioritários: acesso e acolhimento; saúde sexual e reprodutiva; paternidade e cuidado; doenças prevalentes; e prevenção de violências e acidentes. Tais eixos encontram-se contemplados de forma transversal no corpo do presente Projeto de Lei.

Dados oficiais do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS), demonstram que os homens brasileiros continuam apresentando menor expectativa de vida, maior incidência de doenças crônicas não transmissíveis e elevado índice de mortalidade por causas evitáveis. Soma-se a isso a baixa adesão aos serviços de saúde e à cultura do autocuidado, agravada por barreiras culturais e estigmas relacionados à masculinidade, que associam erroneamente o cuidado com a saúde à fragilidade.

Nesse sentido, o Programa proposto estabelece diretrizes para atuação efetiva do Estado na construção de uma política de saúde que desconstrua estereótipos prejudiciais, promova ambientes acolhedores e amplie o acesso da população masculina aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive fora dos horários convencionais, como previsto entre as ações estratégicas do Art. 4º da proposição.



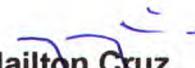
Entre as inovações do Projeto, destacam-se a previsão expressa da oferta de exames e procedimentos essenciais à saúde masculina, como avaliação urológica, exames cardiovasculares, hormonais e para detecção precoce de cânceres prevalentes, bem como triagens de saúde mental e estratégias para fortalecimento da paternidade ativa e responsável.

Além disso, o Programa prevê ações educativas voltadas aos meninos e homens em diferentes contextos sociais, incluindo escolas, ambientes de trabalho e comunidades, fomentando o diálogo sobre saúde, emoções, autocuidado e estilos de vida saudáveis. Ao incorporar também medidas para prevenção de violências e promoção da saúde emocional, a proposição reconhece a complexidade dos determinantes sociais da saúde masculina.

A proposta encontra respaldo nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo este promovê-la por meio de políticas públicas que reduzam riscos e assegurem acesso universal e igualitário aos serviços. Em consonância, o artigo 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) assegura o princípio da equidade, orientando o SUS a adaptar-se às necessidades específicas de diferentes grupos populacionais.

Diante do exposto, esta proposição legislativa representa um avanço significativo na consolidação de uma política estadual de saúde do homem, comprometida com a equidade, a dignidade humana e a valorização da vida. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, certos de que o Programa ora proposto contribuirá decisivamente para a construção de um Acre mais justo, saudável e inclusivo para todos.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”  
16 de abril de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB